

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 231

Período: 08/05/06 a 12/05/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Primeira Turma

ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI 9.436/97. INDEFERIMENTO POR FALTA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE.

Improcedência do indeferimento da alteração da jornada de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais de profissional da área de saúde com fundamento na falta de interesse da Administração. A Lei 9.436/97, que dispõe a respeito da jornada de trabalho de tais profissionais, somente permitiu a negativa quando ausente disponibilidade financeira e orçamentária. Não se trata, portanto, de hipótese de discricionariedade da Administração. A determinação é vinculante, se preenchidos os seus requisitos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É cabível o pagamento retroativo à data do indeferimento do pedido na via administrativa, uma vez que o servidor não pode ficar prejudicado por decisão equivocada da Administração Pública, e a invalidação do ato administrativo que indeferiu o pedido de extensão da carga horária produz efeito *ex tunc*. Unânime. **AC 2000.01.00.048796-0/BA, Rel. Juiz Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 08/05/06.**

APOSENTADORIA. PAGAMENTO POR MEIO DE CONTA CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.527/97, é proibido o pagamento de aposentadoria por meio de conta corrente conjunta. Tal medida restritiva não ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que não impede ou consiste em obstáculo ao recebimento do benefício, apenas evita que terceiro receba a prestação por via oblíqua. Ademais, não viola proteção dada pela Constituição Federal aos idosos, visto que constitui verdadeira proteção, resguardando os seus interesses contra práticas fraudulentas. Unânime. **AMS 1999.01.00.023516-5/DF, Rel. Juiz Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (convocado), julgado em 08/05/06.**

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.

Ao servidor público é reconhecido o direito de renunciar a pedido de remoção anteriormente formulado, quando ainda não efetivamente realizada, se não mais subsistem os motivos pessoais determinantes do pedido. Não há óbice legal à desistência da remoção, seja porque a Lei 8.112/90 assim não dispõe, não podendo a Administração inovar recusando a desistência, seja porque o pedido foi deduzido no interesse do servidor, a

ele competindo avaliar se é oportuno, conveniente ou necessário implementar-se a remoção. Unânime. **AC 2000.39.00.001945-4/PA, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (convocado), julgado em 10/05/06.**

## Terceira Turma

---

PECULATO. AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO: NÃO-EFETIVAÇÃO. SISTEMÁTICA LEGAL.

O servidor público, removido no interesse da Administração para nova sede, que não promove, no prazo de trinta dias, o deslocamento de sua família em virtude de motivos alheios à sua vontade e deixa de restituir, nos termos do art. 7º, I, do Decreto 4.004/01, a ajuda de custo proporcional aos familiares, não pratica crime de peculato (art. 312 do Código Penal), por ausência das elementares do tipo. A conduta descrita constitui, apenas, irregularidade administrativa sanável com a restituição dos valores, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Unânime. **HC 2006.01.00.010854-1/AM, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 09/05/06.**

## Quinta Turma

---

ENSINO SUPERIOR. FREQUENTAR CURSO TÉCNICO CONCOMITANTEMENTE AO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE.

A Resolução CNE/CEB 4/06, que regulamenta os arts. 39 a 42 da Lei 9.394/96, ao desvincular o ensino profissional técnico do ensino médio, assegurou aos alunos matriculados no período de transição a conclusão de seus cursos com base nas normas anteriores. Assim, possuem estes o direito de frequentar curso técnico concomitantemente ao ensino médio. Unânime. **AMS 2001.39.00.006717-6/PA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 10/05/06.**

## Sexta Turma

---

ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES. DISPENSA.

Aluno que já tenha se submetido ao Exame Nacional de Cursos – Provão, instituído pela Lei 9.131/95, cuja participação é condição obrigatória para obtenção do diploma, pode ser dispensado do Exame Nacional de Estudantes – Enade, uma vez que os dois exames têm a mesma finalidade, qual seja, avaliar a qualidade do ensino superior, não havendo, dessa forma, nenhum prejuízo ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes. Unânime. **AC 2005.37.00.001172-1/MA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 12/05/06.**

*HABEAS DATA*. CONCURSO PÚBLICO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PESSOAIS DO AUTOR.

O *habeas data* não é o meio idôneo para postular a exibição de documentos que não sejam pessoais do autor, no caso, que dizem respeito à generalidade dos participantes de concurso público. Os documentos pretendidos estão, em sua maioria, disponíveis nos meios de comunicação, não se justificando, dessa forma, a postulação de sua exibição. Unânime. **RHD 2004.34.00.040316-9/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 12/05/06.**

MEDICAMENTO VETERINÁRIO. CONTAMINAÇÃO. CANCELAMENTO DA LICENÇA PARA FABRICAÇÃO. CONTRAPROVA.

Cabível o cancelamento de licença para fabricação de medicamento veterinário quando comprovada, mediante laudo oficial, a sua contaminação. O indeferimento de realização de contraprova, assegurada pela Portaria 301/96 do Ministério da Agricultura, não tem como consequência a anulação do ato administrativo de cancelamento e a venda de produto considerado nocivo à saúde dos rebanhos nacionais, tendo em vista o princípio da precaução e da primazia do interesse público, que deve imperar em matérias relativas à saúde e ao meio ambiente. A consequência da ilegalidade seria a determinação de que fosse corretamente conduzido o procedimento, providência inviável, no presente caso, devido à desistência da ação ordinária em que concedida, em antecipação de tutela, a realização da contraprova e o ajuizamento de nova ação somente após o prazo de validade das amostras. Assim, não demonstrada a inexistência das irregularidades que justificaram o cancelamento da licença, deverá a empresa interessada submeter-se a novo procedimento para o licenciamento do produto, em observância ao disposto na Portaria 301. Unânime. **AC 2003.34.00.013411-4/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/05/06.**

TRATAMENTO MÉDICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR CASSADA.

Não é devida, a despeito da denegação da segurança por sentença transitada em julgado, a devolução de valores recebidos por força de liminar para tratamento médico no exterior custeado pelo SUS, em casos de doença grave, cujo tratamento não poderia aguardar o resultado final da lide. Invocação, por analogia, da jurisprudência que impede a repetição de valores de caráter alimentar pagos pela Administração, mas posteriormente julgados indevidos, desde que não comprovado erro grosseiro ou má-fé. Unânime. **AC 2001.34.00.023406-0/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/05/06.**

## Sétima Turma

---

DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE PROVIMENTO MANDAMENTAL COM EFEITOS SATISFATIVOS E/OU IRREVERSÍVEIS. CRÉDITOS DE AUTARQUIA FEDERAL INADIMPLIDOS. RETENÇÃO DE FPM. LEGITIMIDADE.

Nas hipóteses em que o provimento mandamental, pelo seu caráter auto-executório, produzir, desde logo, efeitos plenamente satisfativos e muitas vezes irreversíveis, exaurindo a pretensão, inadmissível se mostra a desistência da ação, uma vez que o proveito até então obtido deve ser chancelado ou não pelo Tribunal (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). O art. 160, parágrafo único, da CF (em sua nova redação), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição para pagamento de seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas. Maioria. **AMS 2002.33.00.012581-5/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 08/05/06.**

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, DO CPC. Apreciação do *QUANTUM* ARBITRADO (DETERMINADO PELO STJ).

A exceção de pré-executividade, admitida com o fim de discutir matéria de ordem pública – reconhecível de ofício – não tem o condão de alterar a substância do procedimento executório. Este entendimento, contudo, foi superado por acórdão do STJ que reconheceu o direito à percepção de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. Considerando-se que houve o ajuizamento de execução de tributo já pago, além do valor da execução e o princípio da isonomia (no tocante aos honorários fixados à Fazenda Nacional no início da execução), conclui-se pela majoração da verba honorária, nos moldes do art. 20, §4º, do CPC. Unânime. AC 2001.36.00.000966-8/MT, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 08/05/06.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br